



PARECER Nº 02 , DE 2019 – CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 653, de 2019, que “Reserva aos comprovadamente hipossuficientes de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos Públicos no âmbito da administração Pública, das autarquias, das Fundações públicas, das empresas Públicas e das sociedades de Economia mista no âmbito do Distrito Federal.”

AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, o Projeto de Lei nº 653, de 2019, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.

Trata o art.1 que ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal, na forma desta Lei.

O Art. 2º da referida proposição estabelece para efeitos desta lei, são hipossuficientes, cumulativamente, aqueles:

I- cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) e

II- que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

Prosegue o autor no caput do Art. 3º que os candidatos hipossuficientes concorrerão comomitamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Justifica o autor que a proposição pretende atender as reivindicações dos cidadãos que pretendem ingressar no serviço público, oferecendo proteção adicional aos candidatos a cargo público, comprovadamente hipossuficientes.

Segundo apresentado nos argumentos do nobre autor o concurso público é o processo mais democrático de ingresso no mercado de trabalho.

O Artigo 5º apresenta a cláusula de vigência, bem como ressalva que não se aplicando aos concursos cujos editais já estiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa nos termos do art. 64, inciso II e § 2º, ambos do RICLDF.

Cumprindo o trâmite regimental, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela aprovação.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera de extrema importância a iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o Projeto de Lei.

O projeto ora proposto tem a finalidade de permitir as pessoas hipossuficientes, isto é, as que não possui recursos para se sustentar e arcar com suas responsabilidades financeiras a possibilidade de ingressar no serviço público, no âmbito distrital, por meio da reserva de 10% vagas de concursos público.

Quanto a análise de admissibilidade da proposição, no âmbito desta CEOF, entende-se como adequada a proposição que se harmonize com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com a Lei Orçamentária Anual- LOA e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF.

Antes ao acima exposto resta comprovado que a proposição não gera qualquer impacto financeiro ou orçamentário que por ventura impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa ou tenham repercussão de qualquer outro modo sobre o orçamento do Distrito Federal, conforme

Segundo o inciso I, do § 1º, do art. 64, do RICLDF, que diz que compete a CEOF, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias, entre elas a que trata de servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social, porém seria entender de forma equivocada a competência dada a esta CEOF, pela norma, visto que se trata apenas de pretensos candidatos, não possuindo qualquer status de agente público.

Deste modo, cabe informar, que a proposição em tela não se enquadra em qualquer outra das atribuições desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para ser apreciada.

Diante do exposto, não cabendo a CEOF analisar mérito da proposição, votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 653/2019.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado JOSÉ GOMES
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 653 / 2019
Fls. 13 Rubrica